



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CONSELHO DE RECURSOS DE FISCAIS**

RECURSO Nº 008 – CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – PML/2021

PAUTA: 08/07/2021

JULGADO: 08/07/2021

Relator (a):

Exma. Sra. Conselheira: ANA RITA NICO

Presidente da Sessão:

Exmo Sr.: CARLOS FERNANDO ROSA PORTO

Procurador:

Exmo Sr. BRUNO ABRAHÃO GOBBI

Secretário (a):

Exmo. Sr. MILTON MIRANDA LOURES

AUTUAÇÃO

RECURSO PROCESSO Nº: **16.127/2020 DE 07/12/2020.**

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE: **CENTRO DE ENSINO CACHOEIRENSE DARWIN LTDA**

ASSUNTO: RECURSO REFERENTE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 102/2018.

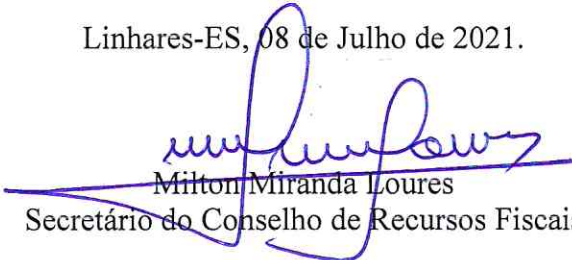
CERTIDÃO

Certifico que o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O conselho, por decisão unânime votou em dar Provimento Parcial ao recurso, reformando-se a decisão da Junta de Impugnação Fiscal, para declarar a nulidade do Auto de Infração apenas quanto ao erro da base de Calculo do ISSQN, permanecendo a necessidade de lavratura de novo Auto de Infração.

Fizeram parte do julgamento os Conselheiros, Ilson Alves Pessoa, Ana Rita Nico e Carlos Fernando Rosa Porto.

Linhares-ES, 08 de Julho de 2021.


Milton Miranda Loures
Secretário do Conselho de Recursos Fiscais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: 016127/2020

RECORRENTE: CENTRO DE ENSINO CACHOEIRENSE DARWIN LTDA

RECORRIDO: JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

ACÓRDÃO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0105/2017 – VÍCIO FORMAL – NÃO RECONHECIMENTO – REFAZIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDENTE – DESCONTOS INCONDICIONAIS – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.


1. Não prospera a argumentação da recorrente quanto ao vício formal, pois o Auto de Infração 00105/2017, atende a formalização dos dispositivos legais do Código Tributário Nacional em seu art. 142, e do Código Tributário Municipal em seu art. 290.

2. Procede o refazimento parcial da exigência tributária, com remessa dos autos às Agentes Fiscais de Arrecadação, para a retificação e o refazimento, fica claramente cabível, uma vez ter sido solicitado por estas, devido aos erros de cálculos encontrados no exercício/2015, conforme dispõe o art. 333 e 335 da Lei 2662/2006.

3. Também devem ser considerados os descontos praticados pela Recorrente junto aos alunos tomadores do serviço educacional, de forma a não integrar a base de cálculo do ISSQN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros que integram o Conselho de Recursos Fiscais do Município de Linhares-ES, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ofertada pela autuada para reformar a decisão da Junta de Impugnação Fiscal – JIF.

Linhares-ES, 13 de Julho de 2021.



CARLOS FERNANDO ROSA PORTO – Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



ANA RITA NICO – Membro e Relatora do Conselho de Recursos Fiscais